



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.218, DE 2019
(Do Sr. Ricardo Izar)

Torna o jumento (*Equus asinos*), patrimônio nacional e proíbe o seu abate em todo o território.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7264/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei declara o jumento (*Equus asinos*) como patrimônio nacional.

Art. 2º Fica proibido em todo o território nacional o abate de jumentos (*Equus asinos*).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existem três plantas frigoríficas que abatem asininos no estado da Bahia, nos municípios de Amargosa, Simões Filho e Itapetinga e os animais abatidos são destinados à China que tem no couro o maior interesse.

No final de 2018 a justiça baiana proibiu o abate desses animais após casos de maus-tratos. A decisão veio como resposta a uma ação civil pública, movida contra a União e o Estado da Bahia. A autoria do pedido foi da União Defensora dos Animais, e de entidades como a Frente Nacional de Defesa dos Jumentos, Bicho Feliz, de Mobilização pela Causa Animal, Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e da ONG SOS Animais de Rua de Itapetinga.

Em outubro daquele ano, o município já havia sido proibido de confinar jumentos, conforme decisão da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB). Na época, diversos animais foram encontrados mortos jogados nas margens de uma rodovia local. Meses antes, protetores de animais encontraram jumentos mortos perto de um rio com sinais de mutilação, maus-tratos e alguns vivos que ainda agonizavam de fome, sede e calor.

Segundo o IBGE, em 2006 o Brasil possuía cerca de um milhão e duzentos mil jumentos. Este número sofreu uma redução de 25% em 2011, atingindo um plantel de pouco mais de novecentos mil animais. Esses dados nos levam a acreditar, infelizmente, que a extinção do animal é uma possibilidade real e próxima, caso nenhuma ação seja tomada.

Historicamente o jumento é figura importante no desenvolvimento do Brasil, principalmente no Nordeste. Trata-se de um animal astuto, com grande capacidade de carga, mais lentos, porém mais pacientes que o cavalo. Atuou por vários anos como transporte de pessoas e mercadorias e nos últimos anos vem sendo abandonado em virtude da substituição dos seus serviços por transportes motorizados.

A ordem econômica é um conceito previsto na Constituição Federal, em seu art. 170, contudo, a sua efetividade depende de diversos princípios, dentre eles, o do meio ambiente. Cabe lembrar que o art. 225, caput e inciso VII, da Carta Magna, assegura a proteção da fauna vedando na forma da lei qualquer espécie de crueldade com animais. Não há como aceitar os maus-tratos a que estão sendo submetidos esses animais, com relatos nos mais diversos veículos de informações, apenas visando a exploração comercial, sem qualquer dignidade.

Não há, como visto, possibilidade de se dissociar a história do jumento com a história do Brasil e do sertão brasileiro. É notavelmente um animal símbolo da força e da luta diária do sertanejo e por esta razão e temendo que essa história seja manchada, com a extinção de tão nobre espécie, que clamo aos meus pares pela aprovação deste meritório projeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos

em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO